PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico Pregão - fundamenta-se no Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023, Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, aplicando-se subsidiariamente, no que couber.

Contratação de empresa para prestar serviço de arbitragem, por meio de constituição de sistema de registro de preço, para atender a demanda de eventos esportivos promovidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Rio das Antas, para realizar o fomento da prática desportiva em nosso Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na requisição e Termo de Referência

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão em sua forma Eletrônica pelo sistema de MENOR PREÇO, para contratação de empresa para prestar serviço de arbitragem, por meio de constituição de sistema de registro de preço, para atender a demanda de eventos esportivos promovidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Rio das Antas, para realizar o fomento da prática desportiva em nosso Município, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a contratação se justifica, tendo em vista que "A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de arbitragem faz-se necessária para atender à demanda de eventos esportivos promovidos e apoiados pelo Município, garantindo a regularidade, imparcialidade e qualidade técnica das competições. A presença de árbitros qualificados é fundamental para assegurar o cumprimento das regras oficiais, a prevenção de conflitos e a credibilidade dos resultados, promovendo a lisura e a transparência nos eventos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2025 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe8db9992db60.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Optou-se pela constituição de Sistema de Registro de Preços (SRP) visando possibilitar a contratação conforme a necessidade e a programação das atividades esportivas ao longo do período de vigência, garantindo maior eficiência administrativa, padronização dos serviços e economicidade, visto que o SRP permite atender diferentes demandas sem a necessidade de realizar diversas licitações.

Tal medida também assegura agilidade no atendimento de eventos com prazos curtos de organização, contribuindo para a execução adequada do calendário esportivo municipal e para a promoção do esporte como instrumento de integração social, lazer e incentivo à prática esportiva na comunidade."

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, em atenção à Lei Federal 14.133/2021 e ao Decreto Municipal 045/2023.

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que *"o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)"*.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: "*O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei"*, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de serviços comuns.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ARBITRAGEM, POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER A DEMANDA DE EVENTOS ESPORTIVOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2025 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe8db9992db60.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE RIO DAS ANTAS, PARA REALIZAR O FOMENTO DA PRÁTICA DESPORTIVA EM NOSSO MUNICÍPIO.

Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, porquanto a empresa contratada deva ofertar os serviços previstos no Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Lei 14.133/2021.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina: *A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2025 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe8db9992db60.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos serviços especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos municipais, através de suas secretarias.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21 e ao Decreto Municipal 045/2023, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade da realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

Recomenda-se, que a contratação deve seguir as disposições da Lei 14.133/2021 e observar os princípios constitucionais da administração pública. A elaboração do edital do pregão deve ser detalhada e precisa, especificando todas as exigências técnicas e condições contratuais. A fiscalização contínua e os mecanismos de controle são essenciais para garantir a qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, a administração pública assegura uma contratação vantajosa, transparente e eficiente, atendendo plenamente às necessidades alimentares dos servidores municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2025 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe8db9992db60.

Importante destacar que todas as etapas do processo devem ser conduzidas com total transparência e publicidade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A administração pública deve garantir que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas aos interessados, promovendo um ambiente competitivo e justo.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 11 de agosto de 2025

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
12/08/2025 08:47:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2025 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe8db9992db60.